



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2013:

Estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e para a eleição dos deputados da Assembleia da República e revoga a Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2013

de 27 de Fevereiro

Havendo necessidade de proceder à revisão do quadro jurídico relativo à eleição do Presidente da República e eleição dos deputados da Assembleia da República, nos termos do n.º 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Princípios Fundamentais

ARTIGO 1

(Âmbito da lei)

A presente Lei estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e para a eleição dos deputados da Assembleia da República.

ARTIGO 2

(Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 3

(Princípio electivo)

O Presidente da República e os deputados da Assembleia da República são eleitos por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico dos cidadãos moçambicanos, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 4

(Direito do sufrágio)

1. O sufrágio constitui um direito pessoal e inalienável dos cidadãos.
2. O recenseamento eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 5

(Liberdade e igualdade)

O processo eleitoral pressupõe liberdade de propaganda política e igualdade de candidaturas.

ARTIGO 6

(Marcação da data e realização das eleições)

1. A marcação da data das eleições presidenciais e legislativas é feita com antecedência mínima de 18 meses e realizam-se até a primeira quinzena de Outubro de cada ano eleitoral, em data a definir por Decreto do Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.
2. As eleições presidenciais e legislativas realizam-se, simultaneamente, num único dia, em todo o território nacional.

ARTIGO 7

(Supervisão do processo eleitoral)

1. A supervisão do processo eleitoral cabe à Comissão Nacional de Eleições.
2. Sem prejuízo das competências próprias do Conselho Constitucional, a verificação da legalidade, regularidade e validade dos actos do processo eleitoral compete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 8

(Tutela jurisdiccional)

Compete ao Conselho Constitucional a apreciação, em última instância, das reclamações, protestos e recursos eleitorais.

ARTIGO 9

(Observação eleitoral)

Os actos referentes ao sufrágio eleitoral são objecto de observação por entidades nacionais e ou internacionais e o seu regime consta do Título VIII.

CAPÍTULO II

Capacidade Eleitoral Activa

ARTIGO 10

(Cidadãos eleitores)

1. São eleitores os cidadãos moçambicanos de ambos os sexos que, à data das eleições, tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na presente Lei.

2. Os cidadãos recenseados no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa para as eleições previstas na presente Lei.

ARTIGO 11

(Moçambicanos residentes no estrangeiro)

Os cidadãos recenseados e residentes no estrangeiro exercem o direito de sufrágio na área de jurisdição da respectiva representação diplomática ou consular da República de Moçambique.

ARTIGO 12

(Incapacidade eleitoral activa)

Não podem votar:

- a) os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por atestado passado pela Junta Médica.

TÍTULO II

Estatuto dos Candidatos

CAPÍTULO I

Estatuto dos Candidatos

ARTIGO 13

(Direito de dispensa de funções)

1. Nos quarenta e cinco dias anteriores à data das eleições, os candidatos a Presidente da República e a deputado da Assembleia da República têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas.

2. O tempo de dispensa referido no número anterior conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, incluindo o direito à remuneração.

ARTIGO 14

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. Os magistrados judiciais, do Ministério Público e os diplomatas chefes de missão que, nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições presidenciais ou legislativas devem solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.

2. O período de suspensão conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.

3. Os militares e agentes paramilitares em serviço activo que pretendam candidatar-se a Presidente da República ou a deputado da Assembleia da República, carecem da apresentação de prova documental de passagem à reserva ou reforma.

4. Os órgãos de que dependam os militares e agentes paramilitares referidos no número anterior devem conceder a respectiva autorização sempre que tal lhes seja solicitado.

ARTIGO 15

(Imunidade)

1. Nenhum candidato a Presidente da República ou a deputado da Assembleia da República pode ser sujeito à prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2. Movido o processo-crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

CAPÍTULO II

Verificação e Publicação de Candidaturas

ARTIGO 16

(Legitimidade e modo de apresentação de candidaturas)

A legitimidade e o modo de apresentação das candidaturas regem-se pelo disposto nos Títulos V e VI da presente Lei.

ARTIGO 17

(Mandatários de candidaturas)

1. Os candidatos, directamente ou através dos competentes órgãos dos respectivos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes designam, de entre os cidadãos eleitores, um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente Lei.

2. Os mandatários são designados para o nível central, provincial e distrital ou de cidade, com a indicação do seu domicílio, para efeitos de notificação.

3. Os eleitores designados mandatários de candidatura devem apresentar à Comissão Nacional de Eleições os seguintes documentos para a sua credenciação:

- a) deliberação do órgão competente do partido político, coligação de partidos políticos ou do grupo de cidadãos eleitores proponentes que o designa;
- b) ficha de mandatário de candidatura;
- c) fotocópia do bilhete de identidade autenticada;
- d) fotocópia do cartão de eleitor autenticada ou certidão de inscrição no recenseamento eleitoral.

TÍTULO III

Campanha e Propaganda Eleitoral

CAPÍTULO I

Campanha Eleitoral

ARTIGO 18

(Início e termo da campanha eleitoral)

A campanha eleitoral tem início quarenta e cinco dias antes da data das eleições e termina quarenta e oito horas antes do dia da votação.

ARTIGO 19

(Promoção e realização)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabem directamente aos candidatos, partidos políticos, às coligações de partidos políticos e aos grupos de cidadãos eleitores proponentes de lista, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

ARTIGO 20

(Âmbito)

Qualquer candidato, partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar de jurisdição do território da República de Moçambique.

ARTIGO 21

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos, bem como os grupos de cidadãos eleitores proponentes têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 22

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos, sociais e culturais.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

ARTIGO 23

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho e na Lei n.º 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente com as adaptações constantes dos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período do descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei é reduzido para até um dia no mínimo.

5. O prazo para o aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é fixado para até doze horas no mínimo.

ARTIGO 24

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição e sentido do voto, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 25

(Locais onde é interdito o exercício de propaganda política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) repartições do Estado e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho, durante os períodos normais de funcionamento;
- d) instituições de ensino, durante o período de aulas;
- e) locais normais de culto;
- f) outros lugares para fins militares ou paramilitares;
- g) unidades sanitárias.

ARTIGO 26

(Utilização de lugares e de edifícios públicos)

1. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins eleitorais é partilhada equitativamente pelas diversas candidaturas, nos termos do regulamento a ser aprovado pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos dessas instituições.

2. Os órgãos locais do Estado e as autoridades autárquicas devem assegurar a cedência, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, para a sua utilização pelas diversas candidaturas, nos termos referidos no n.º 1 do presente artigo.

3. A utilização de lugares e de edifícios públicos para fins de campanha eleitoral é gratuita, mas não pode prejudicar o desenvolvimento normal dos serviços que neles se prestam.

ARTIGO 27

(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, podem pô-las à disposição da Comissão Nacional de Eleições até vinte dias antes do início do período de campanha eleitoral, com a indicação das datas e horas em que essas salas poderão ter aquela utilização.

2. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.

3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número anterior, é igualmente repartido pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que desejem e tenham apresentado candidaturas para as eleições.

ARTIGO 28

(Custo de utilização)

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, no caso do n.º 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição aí prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, depois de prévia negociação com as candidaturas interessadas.

2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

CAPÍTULO II

Propaganda Eleitoral

ARTIGO 29

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, coligação dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente através de manifestações, reuniões, publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 30

(Objectivos)

1. A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades visando a obtenção do voto dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora da candidatura que a emita.

ARTIGO 31

(Direito de antena)

Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão durante o período da campanha eleitoral, nos termos definidos por regulamento da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 32

(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e vinte e uma horas.

ARTIGO 33

(Propaganda gráfica)

1. A fixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas ou municipais.

2. Não é permitida a fixação de cartazes, nem a realização de pinturas murais em monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior das repartições ou edifícios públicos.

3. Os concorrentes às eleições são responsáveis pela retirada do material de propaganda, inscrições gráfica, inscrições ou pinturas, no prazo de noventa dias a contar do termo da campanha.

ARTIGO 34

(Deveres dos órgãos de informação escrita do sector público)

1. Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir material eleitoral nas suas publicações.

2. Sempre que os órgãos de informação escrita referidos no número anterior incluam informações relativas ao processo eleitoral, devem reger-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando a deturpação dos assuntos a publicar e qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas.

3. As publicações gráficas que sejam propriedade do Estado ou estejam sob o seu controlo devem inserir obrigatoriamente material respeitante aos actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de propaganda eleitoral, pautando-se pelos princípios referidos nos números anteriores do presente artigo.

ARTIGO 35

(Utilização em comum ou troca)

Os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculo, cujo uso lhes seja atribuído.

ARTIGO 36

(Propaganda eleitoral após o termo da campanha)

Nas quarenta e oito horas que precedem as eleições e no decurso das mesmas não é permitida qualquer propaganda eleitoral.

CAPÍTULO III

Financiamento Eleitoral

ARTIGO 37

(Financiamento da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral é financiada por:

- a) contribuição dos próprios candidatos, dos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes;
- b) contribuição voluntária dos cidadãos nacionais e estrangeiros;
- c) produto da actividade das campanhas eleitorais;
- d) contribuição dos partidos amigos nacionais e estrangeiros;
- e) contribuição de organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras.

2. O Orçamento do Estado deve prever uma verba para o financiamento da campanha eleitoral, a ser desembolsado aos destinatários até vinte e um dias antes do início da campanha eleitoral.

3. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes por parte de governos estrangeiros, organizações governamentais e instituições ou empresas públicas nacionais ou estrangeiras.

4. As entidades referidas no número anterior podem contribuir para financiar ou para reforçar a verba do Orçamento do Estado previsto para a campanha eleitoral.

ARTIGO 38

(Financiamento feito pelo Estado)

Compete à Comissão Nacional de Eleições aprovar os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições presidenciais e legislativas, devendo no segundo caso ter em conta a representatividade parlamentar e a proporção das candidaturas apresentadas de acordo com os lugares a serem preenchidos.

ARTIGO 39

(Contabilização de despesas e receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral decorrentes do financiamento do Estado, rubrica por rubrica e por cada tipo de eleição e comunicá-las à Comissão Nacional de Eleições, no prazo máximo de sessenta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio.

2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado referidas no artigo anterior, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 40

(Responsabilidades pelas contas)

Os candidatos, os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, consoante os casos, são responsáveis pelo envio, discriminado e individualizado, das contas das candidaturas e da campanha eleitoral.

ARTIGO 41

(Prestação e apreciação de contas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à apreciação da regularidade das receitas e despesas no prazo de sessenta dias, fazendo publicar as suas conclusões num dos jornais mais lidos do país e no *Boletim da República*.

2. No caso de se verificar qualquer irregularidade nas contas, a Comissão Nacional de Eleições notifica o partido político ou a coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes para proceder à rectificação, no prazo de quinze dias.

3. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas no prazo fixado no n.º 1 do artigo 39 da presente Lei, ou se não procederem à apresentação de novas contas, nos termos do n.º 2 do presente artigo ou se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 39 da presente Lei, a Comissão Nacional de Eleições participa ao Ministério Público, para procedimento, nos termos da lei.

ARTIGO 42

(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)

1. É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes e demais candidaturas em campanha eleitoral, de bens do Estado, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, os bens públicos referidos nos artigos 26 e 33 da presente Lei.

TÍTULO IV

Processo Eleitoral

CAPÍTULO I

Organização das Assembleias de Votos

ARTIGO 43

(Assembleias de voto)

1. Em cada mesa da assembleia de voto há um único caderno de recenseamento eleitoral e a respectiva réplica para ambas as eleições.

2. A réplica do caderno de recenseamento tem por objecto, única e exclusivamente, ajudar o eleitor na localização prévia da mesa da assembleia de voto em que deve votar e permitir uma boa organização de filas de eleitores, pelo pessoal auxiliar à entrada das mesas das assembleias de voto e garantir que a votação decorra de forma célere e ordeira.

3. Cada caderno de recenseamento eleitoral é destinado ao registo de eleitores que não podem exceder oitocentos por mesa.

4. Até quarenta e cinco dias antes das eleições, a Comissão Nacional de Eleições distribui aos mandatários de candidatura e divulga nos órgãos de comunicação social e afixa em lugares de fácil acesso público, o mapa definitivo dos locais de funcionamento das assembleias de voto, com a indicação dos códigos das assembleias de voto, respectivas mesas, o número de eleitores por caderno de recenseamento eleitoral e o respectivo código.

ARTIGO 44

(Locais de funcionamento das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto funcionam em edifícios do Estado e da administração autárquica que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança, de preferência nas escolas.

2. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados para o efeito edifícios particulares, sem prejuízo do recurso à construção de instalações com material precário.

3. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide com o posto de recenseamento eleitoral.

4. Exceptua-se o disposto no número anterior a ocorrência de situações de força maior ou imprevisto, caso em que o local de funcionamento da assembleia de voto pode não coincidir com o local de recenseamento, por decisão do presidente da mesa da assembleia de voto, ouvidos os delegados das candidaturas.

5. Não é permitida a constituição e o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político, coligação de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, associações filiadas a partidos políticos e organizações religiosas;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias.

6. As assembleias de voto constituídas fora do território nacional funcionam em locais propostos pelas embaixadas, consulados gerais ou representações governamentais no estrangeiro.

ARTIGO 45

(Anúncio do dia, hora e local)

A Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio anunciam publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto, utilizando para o efeito os meios mais eficazes ao seu alcance.

ARTIGO 46

(Relação das candidaturas)

O Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, ao proceder à distribuição dos boletins de voto entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto a relação de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

ARTIGO 47

(Funcionamento das assembleias de voto)

As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o país, no dia marcado para as eleições.

ARTIGO 48

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa ou mais mesas a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do sufrágio.

2. A mesa da assembleia de voto é composta por cinco membros no máximo, sendo nestes casos um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores, que também devem velar pela organização dos eleitores para o acto de votação.

3. Nos casos em que o número de eleitores por mesa da assembleia de voto não justificar, a Comissão Nacional de Eleições pode autorizar o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a constituir mesa da assembleia de voto com número máximo de três membros, sendo um presidente, o secretário e um escrutinador.

4. Os membros da mesa da assembleia de voto devem saber ler e escrever português, e possuir formação adequada à complexidade da tarefa.

5. Pelo menos dois membros da mesa devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

6. Compete ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a indicação dos nomes dos membros da mesa de voto, ouvidos os representantes das candidaturas, assim como capacitá-los para o exercício das funções.

7. Os partidos políticos têm legitimidade para apresentar reclamações e recursos sobre o processo de designação dos membros das mesas de voto, junto dos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições competentes.

8. Decidida favoravelmente a reclamação, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral respectivo é obrigado a corrigir a irregularidade.

9. O exercício da função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatória para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa, e é incompatível com a qualidade de mandatário ou delegado da candidatura, observador, jornalista ou membro dos órgãos eleitorais de escalão superior.

ARTIGO 49

(Designação de membros das mesas das assembleias de voto)

Para constituição das mesas das assembleias de voto, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral recruta e selecciona, mediante concurso público de avaliação curricular, cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito.

ARTIGO 50

(Constituição das mesas das assembleias de voto)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio.

2. A constituição das mesas fora dos locais previamente indicados implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e sancionado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, até duas horas antes do início da votação.

4. Se o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa, ouvidos os delegados de candidaturas presentes, os substitutos dos ausentes, de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Na constituição das mesas da assembleia de voto, os ausentes são prioritariamente substituídos pelos apurados na formação e suplentes na lista aprovada, que aí se encontrem presentes.

6. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

7. A dispensa referida no número anterior não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo, contudo, fazer-se prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 51

(Direitos e deveres dos membros das mesas das assembleias de voto)

1. São direitos dos membros das mesas das assembleias de voto:

- a) ser formado e capacitado para as funções que vai exercer;
- b) receber subsídio e outros abonos legalmente fixados e correspondentes à função que exerce;
- c) exercer a função para a qual foi designado;
- d) ter um intervalo para o descanso, conforme estabelecer a lei;
- e) ser tratado com respeito e correcção;
- f) dirigir-se à entidade imediatamente superior sempre que se sentir prejudicado nos seus direitos.

2. São deveres dos membros das mesas das assembleias de voto:

- a) respeitar a legislação eleitoral e demais leis;
- b) velar pela organização dos eleitores para o acto de votação;
- c) saber ler e escrever português;
- d) exercer a função para a qual foi seleccionado, com zelo e abnegação;
- e) constituir a assembleia de voto na hora marcada e no local previamente indicado pela Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos;
- f) assumir uma disciplina consciente por forma a contribuir para o prestígio da função que exerce e para o processo eleitoral;
- g) atender com urbanidade os eleitores;
- h) exercer as funções em qualquer local que lhe seja designado;
- i) zelar pelos elementos ou material de trabalho das mesas das assembleias de voto;
- j) proceder à contagem dos votantes e dos boletins de voto para o apuramento parcial dos resultados eleitorais da respectiva mesa.

ARTIGO 52

(Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez regularmente constituídas, não podem ser alteradas, salvo por motivos de força maior, devendo as comissões de eleições distritais ou de cidade da respectiva área de jurisdição dar conhecimento público da alteração ocorrida.

2. A presença efectiva do presidente ou do vice-presidente e de pelo menos mais dois membros da mesa da assembleia de voto é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 53

(Elementos de trabalho da mesa)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa da assembleia de voto, de todo o material necessário, designadamente:

- a) a cópia autêntica dos cadernos de recenseamento eleitoral referente aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) o livro de actas e de editais das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessária às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação, devidamente numeradas a nível nacional;
- f) as cabines de votação;
- g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
- h) as esferográficas, lápis e borracha;
- i) a almofada e tinta para impressão digital e tinta indelével;
- j) o carimbo e a respectiva almofada;
- k) os meios de iluminação;
- l) as máquinas de calcular;
- m) cola, blocos de nota e dístico de sinalização com inscrição da assembleia de voto;
- n) folhas impressas em duplicados para eventuais reclamações, protestos e contraprotostos por parte dos delegados de candidatura presentes.

2. Aos órgãos locais da administração do Estado compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior.

3. Sempre que possível, os materiais de votação são guardados nas caixas fortes dos bancos.

ARTIGO 54

(Tipos de urnas)

As urnas a serem utilizadas devem ser transparentes, sendo uma para cada espécie de eleição.

ARTIGO 55

(Designação dos delegados de candidatura)

1. Cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes tem o direito de designar, de entre os eleitores, um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa da assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma mesa da assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento.

3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não pode ser invocada contra a plena validade do resultado do escrutínio e nem afecta a regularidade dos actos eleitorais, salvo em caso de comprovado impedimento.

ARTIGO 56

(Procedimento de designação e qualidade de delegado)

1. Até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, os partidos políticos, coligação de partidos políticos concorrentes às eleições, bem como os grupos de cidadãos eleitores proponentes designam os respectivos delegados, um efectivo e um suplente, para cada mesa da assembleia de voto, remetendo os seus nomes às comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade para efeitos de credenciação.

2. Os órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições, ao nível do distrito ou de cidade, devem emitir credenciais a que se refere o n.º 1 do presente artigo e proceder a sua entrega às entidades interessadas, até três dias antes do sufrágio.

ARTIGO 57

(Direitos e deveres do delegado de candidatura)

1. O delegado de candidatura goza dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funcione a mesa da assembleia de voto e ocupar o lugar mais adequado, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) verificar, antes do início de votação, as urnas e as cabines de votação;
- c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e do escrutínio e apresentar reclamações perante a mesa da assembleia de voto, no decurso destes actos eleitorais;
- d) ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer/ou durante o escrutínio;
- e) fazer observações sobre as actas e os editais, quando considere conveniente, e assiná-los, devendo, em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral;
- h) receber cópias da acta e do edital originais, devidamente assinadas e carimbadas;
- i) receber impresso para apresentação de reclamações a submeter imediatamente à decisão da mesa da assembleia de voto;
- j) ser adequada e atempadamente avisado da hora de partida dos materiais eleitorais para os efeitos do n.º 3 do artigo 105 da presente Lei.

2. O delegado de candidatura tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé à actividade da mesa da assembleia de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio;

- d) contribuir com o seu empenho para que o processo eleitoral em curso na mesa da assembleia de voto decorra, nos termos da lei eleitoral, das deliberações, directivas e instruções técnicas da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e concorrer para que se evite a prática de irregularidades ou ilícitos eleitorais;
- e) não permitir rasuras e inutilização injustificada de boletins de voto e em nenhum documento referente às operações eleitorais.

3. O não exercício de qualquer dos direitos e deveres previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.

4. O comprovado impedimento pelos membros da mesa da assembleia de voto do exercício dos direitos e deveres previstos no presente artigo afecta a validade dos actos eleitorais daquela mesa.

ARTIGO 58

(Imunidades dos delegados de candidatura)

1. Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

2. Movido o processo - crime contra algum delegado que não esteja em regime de prisão preventiva e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

3. Ocorrendo a situação prevista na segunda parte do n.º 1 do presente artigo, o Ministério Público comunica o facto de imediato à Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II

Boletins de Voto

ARTIGO 59

(Características fundamentais)

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a inserção de todas as candidaturas submetidas à votação, em cada círculo eleitoral.

ARTIGO 60

(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto os elementos identificativos das diversas candidaturas são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, separados por uma faixa, por ordem atribuída pelo sorteio.

2. São elementos identificativos do boletim de voto, as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes que, nos casos dos partidos políticos ou de coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, reproduzem os constantes do registo existente na Comissão Nacional de Eleições.

3. Na eleição do Presidente da República são elementos identificativos os nomes dos candidatos, suas fotografias e respectivos símbolos eleitorais.

4. Na área rectangular que corresponde a cada candidatura figura um quadrado, dentro do qual o eleitor deve assinalar, com uma cruz ou com a impressão digital, a sua escolha.

ARTIGO 61

(Cor e outras características)

1. A cor e outras características dos boletins de voto são fixadas pela Comissão Nacional de Eleições, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

2. A cor é diferenciada para cada tipo de eleição, que deve coincidir com a cor da respectiva urna.

ARTIGO 62

(Exame tipográfico dos boletins de voto)

Antes da impressão definitiva dos boletins de voto, os partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes e demais candidatos concorrentes ou seus mandatários, são notificados para, querendo, no prazo a fixar pela Comissão Nacional de Eleições, verificar a conformidade da fotografia, denominação, sigla e símbolo com os materiais entregues à Comissão Nacional de Eleições no momento da apresentação das candidaturas.

ARTIGO 63

(Produção dos boletins de voto)

Os boletins de voto são produzidos em séries numeradas sequencialmente, com igual número no seu respectivo canhoto.

CAPÍTULO III

Eleição

SECÇÃO I

Direito de Sufrágio

ARTIGO 64

(Pessoalidade, presencialidade e unicidade do voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.

2. Cada eleitor só pode votar uma vez nas eleições presidenciais e uma vez nas eleições legislativas.

ARTIGO 65

(Direito de votar)

1. O acto de votar constitui um direito de cada cidadão.

2. As entidades públicas e privadas, as empresas e outros empregadores, devem conceder aos respectivos funcionários, agentes do Estado e trabalhadores, se for caso disso, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

ARTIGO 66

(Local de exercício do voto)

O direito de voto é exercido na mesa da assembleia de voto correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto no artigo 77 da presente Lei.

ARTIGO 67

(Liberdade e confidencialidade do voto)

1. O voto é livre e secreto.

2. Ninguém pode revelar em que lista ou candidato vai votar ou votou dentro da assembleia de voto e num raio de trezentos metros.

3. Ninguém pode ser obrigado ou obrigar outrem a revelar em qual lista ou candidato vai votar ou votou.

ARTIGO 68

(Requisitos de exercício do direito do voto)

1. Para efeitos de admissão à votação na mesa da assembleia de voto, o nome do eleitor deve constar no caderno de recenseamento eleitoral e a sua identidade deve ser reconhecida pela respectiva mesa, mediante a apresentação do cartão de eleitor.

2. Na falta do cartão de eleitor, a identidade do eleitor pode ser reconhecida mediante a apresentação do bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de trabalho, cartão de estudante ou ainda pela apresentação do cartão de desmobilizado, salvo o disposto no artigo 77 da presente Lei.

SECÇÃO II

Processo de Votação

ARTIGO 69

(Abertura da assembleia de voto)

1. As assembleias de voto abrem em todo o território nacional às sete horas e encerram às dezoito horas.

2. O presidente da mesa declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabine de voto, da urna e dos documentos dos trabalhos da mesa.

3. O presidente da mesa exhibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas, observadores e jornalistas presentes, após o que procede à selagem pública das mesmas na presença daquelas individualidades, registando tal facto na respectiva acta.

ARTIGO 70

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

1. A abertura da assembleia de voto não tem lugar nos casos de:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou suas proximidades, de calamidade ou perturbação de ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para a eleição.

2. A impossibilidade de abertura da assembleia de voto nos termos do número anterior é declarada pela comissão de eleições distrital ou de cidade, sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral respectivo, confirmando os factos que fundamentam a prática do acto.

3. A comissão de eleições distrital ou de cidade deve imediatamente comunicar o facto à comissão de eleições provincial ou de cidade e esta à Comissão Nacional de Eleições, juntando para o efeito todos os documentos relativos à prática do acto.

ARTIGO 71

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento, dentro das quatro horas subsequentes à sua verificação.

2. Tornando-se impossível suprir as irregularidades dentro do prazo previsto no número anterior, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa o facto à Comissão Nacional de Eleições para decisão, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

ARTIGO 72

(Decurso da votação)

A votação decorre ininterruptamente, devendo de entre os membros da mesa da assembleia de voto fazer-se substituir, quando necessário.

ARTIGO 73

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) ocorrência de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;
- b) ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 85.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente da mesa verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no número anterior do presente artigo, e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais são repetidas, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto interrompida.

4. Na impossibilidade de repetição das operações eleitorais referidas no n.º 3 do presente artigo, realizam-se eleições no segundo domingo após a realização das eleições em referência.

5. A impossibilidade de repetição das operações referidas no número anterior, pelas razões previstas no n.º 1 do presente artigo, não afecta o resultado geral das eleições.

ARTIGO 74

(Presença de não eleitores)

1. Não é permitida a presença nas assembleias de voto de:

- a) cidadãos que não sejam eleitores;
- b) cidadãos que já tenham exercido o seu direito de voto naquela assembleia ou noutra.

2. É, porém, permitida a presença de delegados de candidaturas, de observadores, de agentes da Polícia da República de Moçambique, de paramédicos destacados para a respectiva mesa da assembleia de voto e de profissionais dos órgãos de comunicação social.

3. Os delegados de candidaturas, os observadores e os profissionais dos órgãos de comunicação social devem:

- a) identificar-se perante o presidente da mesa, apresentando para o efeito a competente credencial ou cartão de identificação pessoal emitido pelas entidades competentes dos órgãos da administração eleitoral;
- b) as pessoas identificadas no n.º 2 do presente artigo devem abster-se de colher imagens em lugares muito próximos das cabines e urnas de votação e declarações de eleitores dentro da área dos trezentos metros que constitui o local da assembleia de voto.

ARTIGO 75

(Encerramento da votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na respectiva assembleia de voto até as dezoito horas do dia da votação.

2. Quando forem dezoito horas e ainda haja eleitores para a mesa da assembleia de voto, o presidente da mesma ordena a distribuição de senhas numeradas e rubricadas a todos os eleitores presentes e, em seguida, a votação continua pela ordem numérica das senhas, até ao último eleitor.

3. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração do momento de encerramento global da votação.

SECÇÃO III

Modo Geral de Votação

ARTIGO 76

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à mesa da assembleia de voto, dispondo-se em fila para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, votam em primeiro lugar o presidente da mesa, outros membros da mesa da assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto que fiscalizam.

3. Os presidentes das mesas dão prioridade na votação aos seguintes cidadãos eleitores:

- a) candidatos a Presidente da República;
- b) incumbidos do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto;
- c) doentes;
- d) portadores de deficiência;
- e) mulheres grávidas;
- f) idosos;
- g) pessoal médico e paramédico.

ARTIGO 77

(Voto dos eleitores não inscritos no local da assembleia de voto)

1. Podem exercer o direito do sufrágio nas mesas de assembleia de voto, quando devidamente credenciados, ainda que não se encontrem inscritos no correspondente caderno de recenseamento eleitoral:

- a) membros da mesa de voto;
- b) delegados de candidatura;
- c) agentes da polícia em serviço na assembleia de voto;
- d) jornalistas e observadores nacionais;
- e) membros dos órgãos eleitorais a todos os níveis.

2. Os boletins de voto correspondentes ao voto referido no número anterior são processados em separado, mencionando-se na acta a respectiva ocorrência.

3. Antes da votação, o nome e o número do cartão dos eleitores referidos no presente artigo são registados em impresso próprio, que segue em anexo à acta de apuramento dos resultados a elaborar pela mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 78

(Modo de votação de cada eleitor)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.

2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.

3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabine de voto onde, sozinho, assinala com uma cruz ou com aposição da impressão digital dentro do quadrado ou na área rectangular correspondente

ao candidato ou a lista do partido político e coligação de partidos políticos concorrentes à qual vota e dobra cada boletim em quatro partes.

4. Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz os boletins de voto nas urnas correspondentes e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto os membros da mesa confirmam e registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna apropriada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

5. Se, na cabine de voto, o eleitor aperceber-se que não expressou correctamente a sua vontade em relação a um dos órgãos a eleger ou inutilizar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, devendo devolver-lhe o inutilizado.

6. No caso previsto no número anterior, o presidente da mesa anota a inutilização no boletim devolvido, rubrica-o e conserva-o para efeitos do disposto no artigo 100 da presente Lei.

7. Uma vez exercido o direito do voto, o eleitor recebe o seu cartão e retira-se do local da votação.

ARTIGO 79

(Voto de portadores de deficiência)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo anterior, votam acompanhados de outro eleitor, por si escolhido livremente, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto, ficando obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação documento passado pela entidade competente, comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 80

(Voto de eleitores que não saibam ler nem escrever)

Os eleitores que não saibam ler nem escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante a aposição de um dos dedos dentro do quadrado ou da área rectangular correspondente ao candidato ou ao proponente em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito na cabine de voto.

ARTIGO 81

(Voto de eleitores com cartões extraviados)

O eleitor cujo cartão se tenha extraviado fora do período de reemissão fixado pelos órgãos eleitorais, só pode votar se constar do caderno eleitoral respectivo, confirmado pelos delegados das candidaturas, devendo, para o efeito, apresentar um dos seguintes meios de prova:

- a) bilhete de identidade;
- b) passaporte, carta de condução, cartão de trabalho, cartão de estudante ou cartão de desmobilizado ou ainda outro documento que tenha fotografia e que seja geralmente utilizado para a identificação.

SECÇÃO IV

Garantias de Liberdade de Voto

ARTIGO 82

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Além dos delegados de candidaturas, qualquer eleitor pertencente à mesa da assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar por escrito reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva mesa da assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.

2. A mesa não pode recusar a recepção das reclamações apresentadas sob forma escrita, devendo rubricá-las e anexá-las à respectiva acta.

3. Em caso de recusa o reclamante participa de imediato o facto aos órgãos de administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto onde o facto ocorreu e à autoridade policial para o devido procedimento, devendo apresentar a reclamação acompanhada das respectivas provas e circunstâncias da recusa.

4. As reclamações e os protestos devem ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto que pode tomá-la no fim do processo de votação, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

5. Todas as deliberações na mesa da assembleia de voto sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou o seu substituto voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO 83

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências adequadas.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesma, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os cidadãos que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 84

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro da assembleia de voto e na área circundante até uma distância de trezentos metros, das assembleias de voto.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente a eleitores envergando camisetes da campanha eleitoral e/ou exibindo símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos concorrentes às eleições.

ARTIGO 85

(Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, para além do agente da Polícia da República de Moçambique encarregue pela protecção e segurança da mesa da assembleia de voto, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, quer no local da mesa da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa pode, ouvida esta, requisitar a presença de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não se justifique.

4. Para pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas proporcionais e lícitas de actuação estabelecidas na lei.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 anteriores, suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir.

ARTIGO 86

(Deveres especiais dos profissionais de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções jornalísticas se desloquem à mesa da assembleia de voto, não devem agir por forma a comprometer o segredo do voto, influenciar o sentido do voto ou por qualquer forma perturbar o decurso das operações eleitorais, assim como difundir com parcialidade.

CAPÍTULO IV

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento Parcial

ARTIGO 87

(Local de apuramento)

Todas as operações previstas nesta Secção são efectuadas na mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 88

(Operações preliminares)

Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede:

- a) à retirada da mesa onde vão ser depositados os boletins de voto a contar, de todos os frascos de tinta indelével e todas as almofadas de carimbos, carimbos, canetas e quaisquer frascos ou objectos contendo líquidos;
- b) à verificação das mãos de todos os membros da mesa, incluindo o presidente, se estas não contém tintas ou outra sujidade susceptível de inutilizar os boletins de voto. Caso algum membro da mesa tenha as mãos sujas ou húmidas deve de imediato lavá-las e secá-las, para evitar a inutilização de boletins de voto;
- c) à contagem dos boletins de votos que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores;
- d) ao encerramento e lacragem dos boletins de voto, com a necessária especificação, em dois sobrescritos próprios, um para a eleição do Presidente da República e outro para a eleição dos deputados da Assembleia da República;
- e) ao trancamento da lista de eleitores, que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de candidaturas, para posterior envio à comissão de eleições distrital ou de cidade correspondente.

ARTIGO 89

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número de votantes por descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas uma a uma, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a depositá-los nelas, selando-as em seguida.

3. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital original, que o presidente da mesa lê em voz alta e manda afixar no local do funcionamento da assembleia de voto.

ARTIGO 90

(Contagem de votos)

1. Após ordenar a reabertura da urna, o presidente da mesa manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- a) o presidente da mesa de voto abre o boletim de voto, lê em voz alta o número da série do boletim;
- b) o secretário da mesa certifica a conformidade numérica com a série dos boletins de votos constantes dos canchotos;
- c) em caso de desconformidade numérica com a série dos boletins de voto, o segundo escrutinador da mesa deve colocar o boletim em causa num lote separado;
- d) havendo conformidade da série numérica, o presidente da mesa exhibe-o e anuncia em voz alta qual o candidato ou a lista votada;
- e) o secretário da mesa ou seu substituto aponta os votos atribuídos a cada candidato ou lista em duas folhas separadas de papel branco ou, caso exista, num quadro grande;
- f) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, os votos já lidos correspondentes a cada candidato ou lista, os votos em branco e os votos nulos;
- g) o primeiro e o segundo escrutinadores procedem à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada candidato ou lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente da mesa procede ao confronto entre o número de votos depositados na urna e o número de votos por cada lote.

3. Os boletins de voto com desconformidade da série numérica são inutilizados pela mesa de assembleia de voto, com dois traços em diagonal duma ponta à outra, e metidos em saco inviolável para o seu envio à Comissão Nacional de Eleições, através da comissão distrital de eleições ou de cidade com uma nota explicativa do facto ocorrido.

ARTIGO 91

(Voto em branco)

Considera-se voto em branco o correspondente ao boletim do voto que não contenha qualquer sinal.

ARTIGO 92

(Voto nulo)

1. Considera-se voto nulo o boletim no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) haja dúvidas quanto ao quadrado ou a área rectangular assinalada;
- c) tenha sido assinalado no quadrado ou na área rectangular correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) tenha sido escrita qualquer palavra.

2. Não é considerado voto nulo o boletim de voto no qual a cruz ou a impressão digital não tenha sido perfeitamente desenhada ou colocada, ou ainda exceda os limites do quadrado ou da área rectangular, quando assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

ARTIGO 93

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Concluídas as operações referidas nos artigos 89 e 90, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, podem solicitar os devidos esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da mesa da assembleia de voto.

2. Quando, após apreciação, a mesa da assembleia de voto não dê provimento às reclamações ou protestos apresentados, por carecerem de fundamento legal, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa da assembleia de voto e do objecto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura reclamante.

3. As reclamações ou protestos não atendidos nos termos do disposto no número anterior não impedem a contagem dos boletins de voto na sua totalidade para o efeito de apuramento parcial da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 94

(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado através da cópia do edital original, devidamente assinado e carimbado no local do funcionamento da mesa da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. Em cada mesa da assembleia de voto o resultado parcial das eleições só pode ser tornado público simultaneamente após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

3. A acta e o edital do apuramento parcial são afixados na mesa da assembleia de voto em lugar de acesso ao público, pelo respectivo presidente.

ARTIGO 95

(Comunicações para o efeito de contagem provisória de votos)

O presidente da mesa de cada assembleia de voto comunica, de imediato, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior à comissão de eleições distrital ou de cidade que, por sua vez, os transmite à comissão provincial de eleições e esta, directamente à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 96

(Destino dos boletins de voto nulos, reclamados ou protestados)

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamações ou protestos são, depois de rubricados pelo presidente da mesa ou seu substituto, remetidos em pacotes que são devidamente lacrados, à comissão de eleições distrital ou de cidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir da hora do encerramento da votação.

2. No prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da hora do encerramento da votação na respectiva assembleia de voto, os votos referidos no número anterior devem ser entregues à comissão provincial de eleições, que por sua vez os remete à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 97

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto validamente expressos e em brancos são colocados em pacotes que são devidamente lacrados e confiados à guarda da comissão de eleições distrital ou de cidade.

2. Esgotado o prazo para interposição do recurso contencioso ou decidido este definitivamente, o presidente da comissão referida no número anterior promove a destruição dos boletins de voto, perante representantes de candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes ou concorrentes, observadores, jornalistas e cidadãos em geral.

ARTIGO 98

(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento parcial.

2. Devem constar da acta referida no número anterior:

- a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura presentes;
- b) o local de funcionamento da assembleia de voto e o respectivo código de identificação;
- c) a hora de abertura e de encerramento da assembleia de voto;
- d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais relativas a votação, reclamações, protestos e escrutínio;
- e) o número total dos eleitores inscritos;
- f) o número total dos eleitores que votaram;
- g) o número total dos eleitores que não votaram;
- h) o número de votos obtidos por cada candidatura ou lista;
- i) o número de votos em branco;
- j) o número de votos nulos;
- k) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- l) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- m) o número de reclamações e protestos apensos à acta;
- n) o número da sequência do lote dos boletins de voto utilizados na mesa de voto;
- o) a quantidade de boletins de votos recebidos do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- p) o código do caderno de recenseamento recebido e o utilizado na mesa de voto.
- q) quaisquer outras ocorrências relevantes que a mesa julgar dignas de menção, por constituir matéria bastante para a apreciação dos resultados eleitorais;
- r) assinatura dos membros da mesa da assembleia de voto;
- s) assinatura dos delegados de candidatura presentes.

ARTIGO 99

(Cópia da acta e do edital originais)

O presidente da mesa de assembleia de voto deve distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos, devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura dos partidos políticos, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

ARTIGO 100

(Envio de material sobre o apuramento parcial)

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, os presidentes das mesas de assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade deve entregar, no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir do encerramento global da votação, na respectiva assembleia de voto, pela via mais segura, contra recibo, todos os materiais referidos no n.º 1 do presente artigo, à comissão provincial de eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

3. Os delegados das candidaturas e os observadores, querendo, podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos no n.º 1 do presente artigo, para a Comissão de Eleições Provincial ou de Cidade.

SECÇÃO II

Apuramento Distrital ou de Cidade

ARTIGO 101

(Apuramento ao nível de distrito ou cidade)

1. O apuramento ao nível de distrito ou cidade é feito pela comissão de eleições distrital ou de cidade.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade centraliza, mesa por mesa, os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito ou da cidade.

3. Os mandatários podem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados.

4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contra protestos sobre os quais a comissão distrital ou de cidade de eleições delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.

5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso à Comissão Provincial de Eleições.

ARTIGO 102

(Conteúdo do apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 103

(Mapa de centralização distrital ou de cidade)

A comissão de eleições distrital ou de cidade elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 104

(Elementos do apuramento de votos)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das assembleias de voto, nos cadernos de votação e nos demais documentos remetidos à comissão de eleições distrital ou de cidade.

2. A falta de elementos de algumas mesas das assembleias de voto não impede o apuramento, que deve iniciar-se com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da comissão de eleições do nível respectivo nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja suprida.

ARTIGO 105

(Acta e edital do apuramento distrital ou de cidade)

1. Das operações do apuramento distrital ou de cidade é, imediatamente, lavrada acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados, bem como as decisões que sobre o mesmo tenham sido tomadas.

2. Dois exemplares da acta e do edital do apuramento distrital ou de cidade são enviados imediatamente pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade, para efeitos de apuramento à Comissão Nacional de Eleições, através da comissão provincial de eleições, que também conserva em seu poder uma cópia da referida acta e edital.

3. Um exemplar da acta e do edital é entregue ao administrador do distrito e outro ao presidente do município, que os conservam sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 106

(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)

Aos mandatários de candidatura, observadores e jornalistas são entregues pela comissão de eleições distrital ou de cidade cópias dos editais originais de apuramento distrital ou de cidade, devidamente assinadas e carimbadas.

ARTIGO 107

(Divulgação dos resultados)

Os resultados do apuramento distrital ou de cidade são anunciados, em acto solene e público, pelo presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade respectiva, no prazo máximo de

três dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social, e são afixados em cópias do edital original à porta do edifício onde funciona a comissão de eleições distrital ou de cidade, do edifício do governo do distrito e do município.

ARTIGO 108

(Entrega de material de apuramento distrital ou de cidade)

1. Até as vinte e quatro horas seguintes à divulgação dos resultados do apuramento distrital ou de cidade, o presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade procede à entrega, pessoalmente, contra recibo, das urnas, das actas, dos editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes ao apuramento distrital ou de cidade ao presidente da comissão das eleições provincial ou de cidade.

2. Os mandatários de candidaturas e observadores, querendo, podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no número 1 do presente artigo e devem ser avisados da hora da partida do respectivo transporte.

SECÇÃO III

Apuramento Provincial

ARTIGO 109

(Supervisão)

A comissão provincial de eleições ou de cidade faz o acompanhamento e assegura a supervisão directa das operações eleitorais na área da sua jurisdição.

ARTIGO 110

(Apuramento ao nível do círculo eleitoral provincial)

1. O apuramento dos resultados ao nível do círculo eleitoral é feito pela comissão provincial de eleições.

2. A comissão provincial de eleições centraliza, distrito por distrito, os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais dos apuramentos distritais ou de cidade e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

3. Os mandatários podem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados.

4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contra protestos sobre os quais a comissão provincial ou de cidade de eleições delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.

5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 111

(Mapa resumo de centralização de votos distrito por distrito)

A comissão provincial de eleições elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, distrito por distrito ou de cidade, o qual deve conter o seguinte:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.

ARTIGO 112

(Conteúdo do apuramento)

O apuramento de votos referido nos artigos anteriores consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) na verificação do número total dos eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) na verificação da distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- f) na determinação dos candidatos eleitos;
- g) na indicação dos resultados apurados no processo de centralização distrito por distrito ou de cidade.

ARTIGO 113

(Elementos do apuramento de votos)

1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais do apuramento distrital ou de cidade.
2. Quando se verificarem borrões, rasuras e erros materiais ou ininteligíveis nas actas e editais, procede-se à sua reconstituição com base nos editais e actas distribuídos aos delegados de candidaturas, jornalistas e observadores no acto de apuramento parcial ao nível de distrito ou cidade.
3. De seguida, procede-se à contagem do número de votos constantes das actas e editais referidos no número anterior, que são incluídos no apuramento provincial.

ARTIGO 114

(Actas e editais do apuramento provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é, imediatamente, lavrada a acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde conste os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados, bem como as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.
2. Dois exemplares da acta e dois do edital do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo presidente da comissão provincial de eleições à Comissão Nacional de Eleições.
3. Um exemplar da acta e do edital são entregues ao Governador da Província que o conserva sob sua guarda e responsabilidade.

ARTIGO 115

(Publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo presidente da comissão provincial de eleições, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e são afixados em edital original à porta do edifício onde funciona a comissão provincial de eleições, e do edifício do governo da província.

ARTIGO 116

(Cópias da acta e do edital do apuramento provincial)

Aos candidatos, aos mandatários ou aos representantes das candidaturas são entregues pela comissão provincial de eleições uma cópia da acta e do edital originais de apuramento provincial, assinadas e carimbadas. Estas cópias podem, também, ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 117

(Envio da documentação eleitoral)

Os cadernos de recenseamento eleitoral e toda a documentação eleitoral são enviados pelas comissões provinciais de eleições ou de cidade, no prazo de quarenta e cinco dias após a publicação do mapa oficial de eleições, à Comissão Nacional de Eleições que os conserva sob a sua guarda e responsabilidade.

SECÇÃO IV

Centralização Nacional e Apuramento Geral

ARTIGO 118

(Entidade competente do apuramento geral)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a centralização e divulgação dos resultados eleitorais obtidos em cada província pelos candidatos às eleições presidenciais, o apuramento e a divulgação dos resultados gerais das eleições legislativas, assim como a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 119

(Elementos de apuramento geral)

1. O apuramento geral dos resultados eleitorais é realizado com base nas actas e nos editais referentes ao apuramento distrital e de cidade, assim como nos dados da centralização recebidos das comissões provinciais de eleições.
2. Os trabalhos de apuramento geral iniciam-se imediatamente após a recepção das actas e dos editais das comissões provinciais de eleições e decorrem ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso falem actas e editais ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento geral, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, num período não superior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 120

(Apreciação de questões prévias)

1. No início dos trabalhos, a Comissão Nacional de Eleições decide sobre os votos em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os votos considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção da centralização dos resultados feita em cada comissão de eleições provincial e de cidade, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.
2. Os mandatários podem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados.
3. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contra protestos sobre os quais a Comissão Nacional de Eleições delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.

ARTIGO 121

(Conteúdo do apuramento geral)

As operações de apuramento geral consistem:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, o dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato presidencial;
- c) na verificação do número total de votos por cada lista;
- d) na verificação do número total de votos em branco;
- e) na verificação do número total de votos nulos;
- f) na determinação do candidato presidencial eleito;
- g) na verificação da necessidade de uma segunda volta para as eleições presidenciais;
- h) na distribuição dos mandatos dos deputados por círculo eleitoral;
- i) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 122

(Actas e editais da centralização nacional e do apuramento geral)

1. Da centralização nacional e do apuramento geral são imediatamente lavradas actas e editais originais, assinadas e carimbadas, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre os mesmos tenham sido tomadas.

2. São imediatamente enviados exemplares das actas e editais referidas no número anterior ao Conselho Constitucional e ao Presidente da República, bem como ao Presidente da Assembleia da República, quanto às legislativas.

ARTIGO 123

(Publicação do apuramento geral)

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, num prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados do apuramento geral, mandando-os divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar em local de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 124

(Cópias da acta e do edital de apuramento geral)

1. Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital originais de apuramento geral, assinadas e carimbadas.

2. As cópias podem também ser passadas aos observadores e jornalistas presentes, quando solicitadas.

ARTIGO 125

(Destino da documentação)

As actas e editais das comissões provinciais de eleições e do apuramento nacional ficam à guarda e conservação da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 126

(Mapas oficiais dos resultados das eleições)

1. A Comissão Nacional de Eleições elabora e envia para o Conselho Constitucional, para o Presidente da República e para

o Presidente da Assembleia da República dois mapas oficiais com o resultado das eleições presidenciais e das eleições legislativas, os quais devem conter:

- a) o número total de eleitores inscritos;
- b) o número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores inscritos;
- c) o número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) o número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) o número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
- f) o nome dos candidatos eleitos, com indicação da denominação das respectivas candidaturas, bem como dos partidos políticos proponentes, no caso de coligação.

2. Na eleição dos deputados da Assembleia da República, para além dos elementos referidos no número anterior, deve constar do mapa os elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.

ARTIGO 127

(Validação e proclamação dos resultados eleitorais)

O Conselho Constitucional, após deliberar sobre as reclamações ou recursos, procede à apreciação da acta e do edital de centralização nacional dos resultados das eleições presidenciais e da acta e do edital do apuramento geral das eleições legislativas para efeitos de validação e proclamação, que de seguida são afixados por meio de edital à porta do edifício da sua sede, da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e publicados na I Série do *Boletim da República*.

TÍTULO V

Eleição do Presidente da República

CAPÍTULO I

Capacidade Eleitoral Passiva

ARTIGO 128

(Princípio electivo e mandato do Presidente da República)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo, igual, secreto, pessoal e periódico.
2. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.

ARTIGO 129

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para o cargo de Presidente da República os cidadãos eleitores moçambicanos de nacionalidade originária, que não possuam outra nacionalidade, e que sejam maiores de trinta e cinco anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei.

2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

ARTIGO 130

(Inelegibilidades)

Não são elegíveis a Presidente da República os cidadãos que:

- a) não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) tenham exercido dois mandatos consecutivos;
- c) estejam em regime de condenados em pena de prisão maior por crime doloso, enquanto não tiver expirado a respectiva pena;
- d) não residam habitualmente no país há pelo menos doze meses antes da data da realização da eleição;
- e) estejam em regime de condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário público, bem como os delinquentes habituais de difícil correcção quando tenham sido declarados por decisão judicial;
- f) tiverem renunciado ao mandato imediatamente anterior.

ARTIGO 131

(Círculo eleitoral)

O círculo eleitoral corresponde ao território da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Regime de Eleição

ARTIGO 132

(Modo de eleição)

O Presidente da República é eleito por lista uninominal, apresentada nos termos dos artigos 135, 136 e 137 da presente Lei.

ARTIGO 133

(Critério de eleição)

1. É eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tais os votos em branco e os votos nulos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver essa maioria de votos, procede-se a um segundo sufrágio ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

3. No segundo sufrágio é considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 134

(Dia de eleição)

O dia de eleição é o mesmo em todo o território eleitoral.

CAPÍTULO III

Candidaturas

ARTIGO 135

(Iniciativa de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas ao cargo de Presidente da República são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos legalmente constituídos e apoiadas por um número mínimo de dez mil cidadãos eleitores, devidamente identificados.

2. As candidaturas ao cargo de Presidente da República podem igualmente ser apresentadas por grupos de cidadãos eleitores proponentes e apoiadas por um número mínimo de dez mil cidadãos eleitores devidamente identificados.

3. Cada eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura a Presidente da República.

4. As assinaturas são apresentadas em papel próprio conforme modelo previamente indicado pelo Conselho Constitucional.

ARTIGO 136

(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas é feita perante o Conselho Constitucional, até cento e vinte dias antes da data prevista para as eleições.

2. As candidaturas são apresentadas pelo próprio candidato ou seu mandatário.

3. Terminado o prazo para apresentação das candidaturas, o Presidente do Conselho Constitucional manda afixar por edital, à porta do edifício do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições, uma relação com o nome dos candidatos.

ARTIGO 137

(Requisitos formais da apresentação)

1. A apresentação de candidaturas é efectuada através da entrega de uma declaração ao Conselho Constitucional.

2. Da declaração de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:

- a) identificação completa do candidato onde consta obrigatoriamente a idade, filiação, o estado civil, profissão, residência, número e data da emissão e validade do bilhete de identidade;
- b) documento que atesta estar inscrito no recenseamento eleitoral actualizado;
- c) certidão narrativa completa de registo de nascimento;
- d) certificado da nacionalidade originária;
- e) certificado do registo criminal do candidato;
- f) declaração de aceitação da candidatura;
- g) declaração do candidato, ilidível a todo tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer inelegibilidade;
- h) fotografia colorida tipo passe;
- i) símbolo eleitoral do candidato;
- j) documento a designar o mandatário;
- k) ficha do mandatário.

3. Os proponentes devem fazer prova da inscrição no recenseamento e as suas assinaturas são reconhecidas notarialmente.

4. As declarações referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do presente artigo, são reconhecidas por Notário;

5. Os modelos de impressos ou de fichas a preencher são os indicados pelo Conselho Constitucional.

ARTIGO 138

(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o Presidente do Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir, no prazo de sete dias.

ARTIGO 139

(Rejeição de candidaturas)

1. É rejeitado o candidato inelegível nos termos do artigo 130, n.º 1 do artigo 136 e artigo 137 da presente Lei.

2. É igualmente rejeitado o candidato que, após a verificação do respectivo processo de candidatura, não seja apoiado por um número mínimo de dez mil eleitores.

ARTIGO 140

(Admissão das candidaturas)

1. O acórdão de admissão das candidaturas é proferido no prazo de quinze dias, a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.

2. O acórdão tem como objecto todas as candidaturas e é imediatamente notificado aos candidatos ou aos seus mandatários e à Comissão Nacional de Eleições e é afixado à porta do Conselho Constitucional.

3. O acórdão é também publicado nos principais órgãos de comunicação social.

ARTIGO 141

(Sorteio das candidaturas)

1. Fixadas definitivamente as candidaturas admitidas, o Presidente do Conselho Constitucional, no dia imediato ao do respectivo acórdão, procede ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários.

2. É lavrado um auto do sorteio contendo a relação nominal dos candidatos definitivamente admitidos, ordenados segundo o resultado do sorteio.

3. O resultado do sorteio é afixado à porta do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no *Boletim da República* e nos principais órgãos de comunicação social.

ARTIGO 142

(Comunicações)

1. Uma cópia do auto do sorteio é imediatamente enviada à Comissão Nacional de Eleições.

2. As cópias do auto de sorteio são entregues aos candidatos ou aos seus mandatários e aos órgãos de comunicação social presentes no acto a solicitação destes.

CAPÍTULO IV

Desistência ou Morte de Candidatos

ARTIGO 143

(Desistência de candidatos)

1. A desistência de candidatura é apresentada ao Presidente do Conselho Constitucional até, quinze dias antes do início do sufrágio, mediante declaração escrita do candidato, com assinatura reconhecida pelo notário.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Conselho Constitucional, manda imediatamente afixar cópias à porta do Conselho Constitucional, comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições, para os devidos efeitos e faz publicar em *Boletim da República* e no jornal diário de maior circulação nacional.

ARTIGO 144

(Morte ou incapacidade dos candidatos)

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer circunstância que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer às eleições presidenciais, o facto deve ser comunicado ao Presidente do Conselho Constitucional, no prazo de até três dias após a sua ocorrência, com a indicação

da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo do normal andamento da campanha eleitoral, devendo o órgão comunicado fazer a sua adequada publicitação.

2. Sempre que haja a intenção de substituição do candidato, o Presidente do Conselho Constitucional concede um prazo de três dias para apresentação da nova candidatura e comunica de imediato o facto ao Presidente da República para efeitos do previsto no n.º 4 do presente artigo.

3. O Conselho Constitucional decide em dois dias a aceitação da candidatura de substituição.

4. O Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, marca uma nova data para as eleições gerais presidenciais e legislativas, nas quarenta e oito horas seguintes ao recebimento da decisão do Conselho Constitucional, a ter lugar até trinta dias contados da data inicialmente prevista para a votação.

5. No caso em que se não pretenda substituir o candidato ou decorrido o prazo de três dias a contar da data da ocorrência do facto, as eleições têm lugar na data marcada.

6. Com as necessárias adaptações, ao cidadão proposto a candidato ao cargo de Presidente da República aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

7. Na repetição do acto de apresentação de candidatura, a apresentação de novas assinaturas pelos subscritores é facultativa.

ARTIGO 145

(Publicação)

Os casos de morte, desistência ou incapacidade de candidatos são declarados pelo Conselho Constitucional e publicados em *Boletim da República*, no prazo de dois dias.

CAPÍTULO V

Segundo Sufrágio

ARTIGO 146

(Admissão a segundo sufrágio)

1. Participam no segundo sufrágio os dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio.

2. Em caso de morte, incapacidade ou desistência de um dos candidatos mais votados, o Presidente do Conselho Constitucional chama sucessivamente e pela ordem de votação os restantes candidatos, até as dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro sufrágio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.

3. Encontrados os dois candidatos à eleição do segundo sufrágio, nos termos dos números anteriores, o Presidente do Conselho Constitucional comunica imediatamente o facto ao Presidente da República e manda fixar edital à porta do Conselho Constitucional e da Comissão Nacional de Eleições, assegurando a sua publicação na I Série do *Boletim da República*, até às dezoito horas do quinto dia posterior ao da publicação do apuramento da primeira votação.

4. No caso previsto no n.º 2 do presente artigo, e não sendo possível a chamada do segundo mais votado, o segundo sufrágio não tem lugar ficando eleito o único candidato.

ARTIGO 147

(Data e campanha eleitoral do segundo sufrágio)

1. O Presidente da República marca, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, o segundo sufrágio, a ter lugar até trinta dias após a validação e proclamação dos resultados do primeiro sufrágio.

2. A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de dez dias e termina vinte e quatro horas antes do dia da eleição.

ARTIGO 148

(Morte ou incapacidade de um dos candidatos)

Em caso de morte ou de incapacidade de um dos dois candidatos mais votados, o Conselho Constitucional declara a nulidade do processo e o Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições marca uma nova data para as eleições presidenciais para as quais se aplica o regime estabelecido na presente Lei para a apresentação das candidaturas uninominais e actos subsequentes.

CAPÍTULO VI

Apuramento Nacional

ARTIGO 149

(Apuramento nacional)

1. A assembleia de apuramento nacional é constituída pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.
2. O apuramento nacional dos resultados das eleições presidenciais inicia no segundo dia após a recepção das actas e editais de centralização.
3. Os mandatários podem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional.
4. Os mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos sobre os quais a assembleia delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.
5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso ao Conselho Constitucional.

ARTIGO 150

(Assembleia de apuramento nacional)

1. A assembleia de apuramento nacional é constituída pelo plenário da Comissão Nacional de Eleições.
2. Os candidatos ou seus mandatários podem assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento nacional.
3. Os candidatos ou seus mandatários podem, durante as operações de apuramento, apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos sobre os quais a assembleia delibera.

ARTIGO 151

(Operações de apuramento nacional)

O apuramento nacional consiste na verificação dos elementos referidos no artigo 121 da presente Lei e na determinação do candidato eleito.

ARTIGO 152

(Acta e edital do apuramento nacional)

1. Do apuramento nacional é, imediatamente, lavrada a acta original, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados e as deliberações que sobre eles tenham recaído.
2. Em seguida, é elaborado o edital original, assinado e carimbado, contendo os dados do apuramento nacional que é afixado à porta do edifício da Comissão Nacional de Eleições, em lugar de fácil acesso ao público.

ARTIGO 153

(Cópias da acta e do edital nacional)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada, contra recibo, pela Comissão Nacional de Eleições, uma cópia da acta e do edital originais de apuramento nacional, assinada e carimbada. Estas cópias podem também ser passadas ao núcleo de observadores e jornalistas, quando solicitadas.

ARTIGO 154

(Validação e proclamação dos resultados)

1. Os resultados do apuramento nacional são validados pelo Conselho Constitucional.
2. A proclamação dos resultados compete ao Presidente do Conselho Constitucional.

ARTIGO 155

(Publicação dos resultados do apuramento nacional)

Nos dois dias posteriores à validação e proclamação dos resultados eleitorais, o Presidente do Conselho Constitucional manda publicar no *Boletim da República*, envia um exemplar à Comissão Nacional de Eleições e um exemplar é entregue ao Presidente da República.

TÍTULO VI

Eleições Legislativas

CAPÍTULO I

Composição e Mandato da Assembleia da República

ARTIGO 156

(Composição da Assembleia da República)

A Assembleia da República é constituída por duzentos e cinquenta deputados.

ARTIGO 157

(Mandato da Assembleia da República)

Os deputados da Assembleia da República são eleitos para um mandato de cinco anos.

ARTIGO 158

(Natureza do mandato)

Os deputados da Assembleia da República representam todo o país e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.

CAPÍTULO II

Capacidade Eleitoral Passiva

ARTIGO 159

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos eleitores moçambicanos de nacionalidade originária que tenham completado dezoito anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei.

ARTIGO 160

(Incapacidade eleitoral passiva)

Estão feridos de incapacidade eleitoral passiva:

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;

- b) os condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário público;
- c) os que forem judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção;
- d) os cidadãos que tiverem renunciado ao mandato imediatamente anterior.

ARTIGO 161

(Incompatibilidades)

1. O mandato de deputado é incompatível com a função de:
 - a) membro do Governo;
 - b) magistrado em efectividade de funções;
 - c) diplomata em efectividade de funções;
 - d) militar e polícia no activo;
 - e) governador provincial e administrador distrital;
 - f) membro da assembleia provincial;
 - g) titular e membro de órgãos autárquicos.
2. As entidades referidas no número anterior que sejam eleitos deputados e pretendam manter-se naquela função, devem ceder o mandato de deputado nos termos previstos pelo artigo 191 da presente Lei.
3. O deputado mencionado no número anterior retoma o seu mandato no parlamento, no caso de deixar de exercer quaisquer uma das funções referidas no n.º 1 do presente artigo.
4. O mandato de deputado é também incompatível com empregos remunerados por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais.

ARTIGO 162

(Inelegibilidades gerais)

1. São inelegíveis para a Assembleia da República:
 - a) os magistrados em efectividade de serviço;
 - b) os membros das forças militares ou militarizadas e elementos das forças de segurança pertencentes aos quadros permanentes no activo;
 - c) os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
 - d) os membros da Comissão Nacional de Eleições e dos seus órgãos de apoio, do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial, distrital ou de cidade.
2. Os magistrados, os membros das forças militares e militarizadas e das forças de segurança que, nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições devem solicitar a suspensão do exercício das respectivas funções a partir do momento da apresentação de candidatura.

ARTIGO 163

(Funcionários públicos)

Os funcionários públicos ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República.

CAPÍTULO III

Organização dos Círculos Eleitorais

ARTIGO 164

(Círculos eleitorais)

1. O território eleitoral organiza-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais.

2. Os círculos eleitorais coincidem com as áreas administrativas das províncias e Cidade de Maputo, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as respectivas capitais.

3. Os eleitores residentes no exterior do país constituem dois círculos eleitorais, sendo um para os países da região de África e outro para os restantes países, ambos com sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 165

(Distribuição de deputados por círculos)

1. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de duzentos e quarenta e oito deputados, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo eleitoral.
2. Para apuramento do número de deputados a eleger por cada círculo eleitoral de território nacional, procede-se da seguinte forma:
 - a) apura-se o número total de eleitores recenseados no território nacional;
 - b) divide-se o número total de eleitores recenseados no território nacional por duzentos e quarenta e oito, assim se obtém o quociente correspondente a cada mandato;
 - c) apura-se o número total de eleitores por cada círculo eleitoral no território nacional;
 - d) divide-se o número total de eleitores recenseados por cada círculo eleitoral pelo quociente aprovado na alínea b) deste número.
3. O resto das operações de divisão referidas na alínea d) do número anterior, quando superior à metade do quociente, confere ao respectivo círculo eleitoral o direito de eleger mais um deputado.
4. A cada um dos círculos eleitorais no exterior do país, corresponde a um deputado.

ARTIGO 166

(Publicação do mapa de distribuição)

1. A Comissão Nacional de Eleições manda publicar na I Série do *Boletim da República*, até cento e oitenta dias anteriores ao sufrágio, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos eleitorais.
2. O mapa referido no número anterior é elaborado com base no recenseamento eleitoral atualizado.

CAPÍTULO IV

Organização das Listas

ARTIGO 167

(Modo de eleição)

1. Os deputados da Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais fechadas em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.
2. Não é permitida a transferência de candidatos entre listas ou a alteração da respectiva posição relativa.
3. As listas são apresentadas aos eleitores pelos proponentes durante a campanha eleitoral.

ARTIGO 168

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

2. Os candidatos de cada lista consideram-se definitivamente ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 169

(Distribuição dos mandatos dentro das listas)

1. Os mandatos dentro das listas são atribuídos segundo a ordem de precedência delas constante.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

3. Em caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

ARTIGO 170

(Conversão dos votos em mandatos)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional, e segundo a variante de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de serem iguais nas de listas diferentes os termos seguintes da série, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

ARTIGO 171

(Eleição através dos círculos das comunidades de moçambicanos no estrangeiro)

A eleição dos dois deputados correspondentes às comunidades de moçambicanos no estrangeiro é feita segundo o princípio de eleição por maioria.

CAPÍTULO V

Apresentação de Candidaturas

ARTIGO 172

(Legitimidade de apresentação)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados na entidade competente do Estado até o início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos políticos.

2. Nenhum partido político, coligação de partidos políticos pode apresentar mais de uma lista de candidatos pelo mesmo círculo eleitoral.

ARTIGO 173

(Proibição de candidatura plúrima)

1. Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

2. Ocorrendo a repetição da candidatura nas listas do mesmo proponente é a este conferida a faculdade de optar por um dos círculos eleitorais que o propõe, sob pena de inelegibilidade do candidato.

ARTIGO 174

(Coligações para fins eleitorais)

1. Os partidos políticos que se coliguem para fins eleitorais devem comunicar o facto à Comissão Nacional de Eleições para a anotação em documento assinado conjuntamente pelos respectivos órgãos.

2. É permitido a dois ou mais partidos políticos apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição da Assembleia da República, desde que tal coligação, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos, seja anunciada publicamente nos órgãos de comunicação social até ao início do período de apresentação de candidaturas.

3. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se nos termos previstos na Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro.

ARTIGO 175

(Inscrição dos proponentes)

1. Até quinze dias antes da apresentação das candidaturas os partidos políticos ou as coligações de partidos políticos devem efectuar a sua inscrição, mediante a apresentação de um requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, manifestando o interesse em inscrever-se para fins eleitorais, devendo juntar:

- a) os estatutos do partido político ou convénio da coligação;
- b) certidão de registo;
- c) sigla;
- d) símbolo;
- e) denominação;
- f) documentação exigida ao mandatário de candidatura, nos termos da presente Lei.

2. Tratando-se de coligações de partidos políticos o estatuto ou convénio da coligação deve apresentar a especificação dos partidos coligados e juntar, ainda, uma deliberação ou acta que comprova a manifestação de interesse em participar conjuntamente no processo eleitoral em curso, nos termos do artigo 174 da presente Lei.

ARTIGO 176

(Apreciação das denominações, siglas e símbolos)

1. Vinte e quatro horas após a comunicação para anotação, a Comissão Nacional de Eleições aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações.

2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada no prazo de três dias por edital mandado afixar no lugar de estilo nas instalações da Comissão Nacional de Eleições.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada recorrer da decisão da Comissão Nacional de Eleições para o Conselho Constitucional, que deve decidir no prazo de cinco dias.

ARTIGO 177

(Apresentação de candidaturas)

1. A iniciativa de apresentação das candidaturas nas eleições legislativas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos ou coligação de partidos políticos.

2. As candidaturas são apresentadas pelo próprio proponente ou pelo seu mandatário.

3. A apresentação de candidaturas faz-se até cento e vinte dias antes da data prevista para as eleições, perante a Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 178

(Requisitos de apresentação)

1. A apresentação da candidatura consiste na entrega do pedido de participação na eleição dos deputados da Assembleia da República e da lista nominal dos respectivos candidatos, com a indicação do nome completo, número de bilhete de identidade e sua validade, número de cartão de eleitor e número do certificado de registo criminal de cada candidato, instruída com os processos individuais dos cidadãos eleitores propostos, segundo a ordem estabelecida na referida lista e respeitando a sequência dos documentos anexados exigidos por cada candidato, conforme o n.º 2 do presente artigo.

2. Relativamente a cada um dos candidatos, o processo individual de candidatura assinado pelo próprio deve conter:

- a) fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou, na sua falta, da certidão ou boletim de nascimento;
- b) fotocópia autenticada do cartão de eleitor ou documento que ateste estar inscrito no recenseamento eleitoral actualizado;
- c) certificado do registo criminal do candidato;
- d) declaração da aceitação de candidatura e do mandatário de lista;
- e) declaração do candidato, ilidível a todo tempo, da qual conste não se encontrar abrangido por qualquer inelegibilidade e não figura em mais nenhuma lista de candidatura.

3. Sendo as listas de candidatos apresentadas por coligação de partidos políticos concorrentes é obrigatória a indicação do partido político que propõe cada um dos candidatos.

4. Os processos individuais de candidatura consideram-se em situação regular quando no acto de recepção, pela Comissão Nacional de Eleições, feita a verificação um por um, se ateste, em formulário próprio, estarem os mesmos em conformidade com os requisitos formais da sua apresentação e segundo a ordem estabelecida no presente artigo.

ARTIGO 179

(Rejeição definitiva da lista)

A proposta de lista de candidatura de um partido político, coligação de partidos políticos é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes na lista entregue à Comissão Nacional de Eleições até ao termo do prazo de propositura, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes.

ARTIGO 180

(Verificação das candidaturas e publicação das listas aceites e rejeitadas)

1. A Comissão Nacional de Eleições, até sessenta dias antes, a contar do termo do prazo da apresentação das candidaturas, procede à verificação dos processos individuais de candidaturas quanto à sua regularidade, autenticidade dos documentos que o integra e à elegibilidade dos candidatos.

2. Nos dez dias subsequentes ao termo do prazo de verificação da regularidade dos processos individuais de candidaturas, nos termos do número anterior, o Presidente da Comissão Nacional

de Eleições manda afixar cópias dos candidatos aceites no lugar de estilo das suas instalações, com a competente deliberação de aceitação ou rejeição dos candidatos.

ARTIGO 181

(Irregularidades formais)

1. Verificando-se irregularidades formais de natureza não substancial nos respectivos processos individuais de candidatura, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para as suprir, no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação.

2. O não suprimento de qualquer irregularidade processual no prazo previsto no número anterior, implica a nulidade da candidatura em causa.

3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, à substituição da mesma, no prazo de cinco dias, por um dos candidatos proposto, cujo processo individual de candidatura preencha a totalidade dos requisitos formais exigidos, nos termos do artigo 178, da presente Lei, alterando-se a ordem relativa entre os candidatos propostos na lista apresentada.

4. Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo candidato seguinte na ordem original da lista apresentada pelo proponente, completando-se o número de candidatos efectivos, a partir do primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos formais exigidos, nos termos do artigo 178, da presente Lei.

5. A proposta de candidatura de um partido político, coligação de partidos políticos é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes na lista original apresentada na Comissão Nacional de Eleições até ao final do prazo de apresentação das candidaturas, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos e de pelo menos três suplentes.

ARTIGO 182

(Rejeição de candidaturas)

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis, no prazo de dez dias, sob pena da sua rejeição.

ARTIGO 183

(Publicação das decisões)

Findo o prazo referido nos artigos 177, 180, 181 e 182, da presente Lei, se não houver alterações das listas, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda afixar no lugar de estilo das suas instalações as listas de candidatos aceites ou rejeitadas e a respectiva deliberação.

ARTIGO 184

(Recursos)

1. Das decisões relativas à aceitação e rejeição das candidaturas e das respectivas listas podem recorrer ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias, após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos e coligações de partidos políticos.

2. Os recursos são apresentados à Comissão Nacional de Eleições que, no prazo de até cinco dias, se pronuncia e remete-os ao Conselho Constitucional, com as provas e os materiais eleitorais julgados pertinentes.

3. O Conselho Constitucional delibera no prazo legal, notificando a Comissão Nacional de Eleições e o recorrente e demais interessados.

ARTIGO 185

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos, coligações de partidos, grupo de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas.

ARTIGO 186

(Deliberação)

1. O Conselho Constitucional delibera no prazo de dez dias a contar dos prazos mencionados no artigo anterior, sem prejuízo do regime processual estabelecido na sua lei orgânica.

2. A deliberação é comunicada imediatamente, por qualquer meio disponível, ao órgão eleitoral recorrido.

ARTIGO 187

(Afixação das listas definitivas)

Findo o prazo de apreciação dos recursos pelo Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições manda afixar no lugar de estilo das suas instalações, nos três dias seguintes, as listas definitivas dos membros a eleger por cada círculo eleitoral, mediante edital publicado no *Boletim da República* e nos órgãos de comunicação social e notifica os mandatários dos partidos políticos, coligações de partidos políticos concorrentes das referidas listas.

ARTIGO 188

(Sorteio das listas)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede, na presença dos candidatos ou mandatários que compareçam, ao sorteio das listas definitivas, para fixação da sua ordem no boletim de voto, lavrando-se o auto do sorteio.

2. Sorteiam-se em primeiro lugar os proponentes de candidatos por todos os círculos eleitorais e em segundo lugar os demais.

3. O resultado do sorteio é afixado no lugar de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições, mandado publicar no *Boletim da República* e nos principais órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO VI

Substituição e Desistência de Candidatos

ARTIGO 189

(Substituição de candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até trinta dias antes da aprovação das listas de candidaturas aceites pela Comissão Nacional de Eleições, apenas nos seguintes casos:

- a) posterior rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade superveniente;
- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

2. Verificando-se qualquer das hipóteses anteriores, publica-se nova lista em relação à correspondente concorrente à parte afectada.

ARTIGO 190

(Desistência de lista e de candidato)

1. A desistência de uma lista faz-se até trinta dias antes da publicação das listas definitivas, mediante declaração subscrita pelo mandatário, entregue à Comissão Nacional de Eleições, devidamente assinada e reconhecida por notário.

2. É também lícita a desistência de qualquer candidato constante da lista, através de declaração por ele assinada e reconhecida pelo notário, entregue à Comissão Nacional de Eleições, dentro do prazo fixado no número anterior do presente artigo.

ARTIGO 191

(Preenchimento de vagas ocorridas na Assembleia)

1. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de Deputado da Assembleia da República não impede a atribuição do mandato.

2. Em caso de morte ou doença que determine a impossibilidade física ou mental do candidato, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente a seguir, de acordo com a ordem de precedência mencionada na lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impedido de assumir o mandato.

3. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

4. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1 do presente artigo.

TÍTULO VII

Recursos e Ilícitos Eleitorais

CAPÍTULO I

Recursos Eleitorais

ARTIGO 192

(Reclamação)

1. Os factos irregulares ocorridos no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou geral, de natureza administrativa e procedimental, podem ser reclamados no respectivo órgão de administração eleitoral.

2. Os reclamantes podem recorrer para o órgão de administração eleitoral imediatamente superior, da decisão tomada pelo órgão inferior sobre as reclamações, protestos ou contraprotestos, mencionados no número precedente.

3. A petição especifica os fundamentos de facto e de Direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da mesa da assembleia de voto em que os factos irregulares tiverem ocorrido.

4. Tem legitimidade para reclamar da decisão proferida pelo órgão inferior:

- a) o delegado de candidatura;
- b) os candidatos e seus mandatários;
- c) os partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, que no círculo eleitoral apresentam candidaturas.

ARTIGO 193

(Recurso Hierárquico)

1. Os factos irregulares ocorridos no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou geral, de natureza administrativa e procedimental, podem ser apreciados pela Comissão Nacional de Eleições, desde que tenham sido previamente objecto de reclamação ou protesto apresentado na mesa da assembleia de voto onde o facto se verificou, quando delas se teve conhecimento e não consubstanciam matéria criminal, cuja decisão é da esfera judicial em sede de ilícito eleitoral.

2. Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contra protesto, os candidatos e seus mandatários, os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes devidamente registados que, no círculo eleitoral, concorrem à eleição.

3. A petição sobre irregularidades de natureza administrativa e procedimental especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia do edital da mesa da assembleia de voto em que a irregularidade tiver ocorrido e da decisão que se recorre e que serve de fundamento.

4. A reclamação é apresentada até ao prazo de dois dias, a contar da afixação do edital que publicita os resultados eleitorais.

5. A Comissão Nacional de Eleições delibera sobre a reclamação, até ao prazo máximo de três dias, a contar da data da recepção da reclamação, devendo notificar a referida decisão pela via mais rápida, ao recorrente ou recorrentes, através do seu mandatário.

ARTIGO 194

(Recurso de actos de administração eleitoral)

1. A petição de recurso sobre actos de administração eleitoral que influem nos resultados eleitorais especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito, e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo a decisão sobre a qual recorre.

2. Para a formulação do recurso, a Comissão Nacional de Eleições ou seus órgãos de apoio devem facultar a documentação necessária, quando solicitada pelo recorrente para efeitos de formulação da sua petição.

3. O recurso contencioso é interposto à Comissão Nacional de Eleições até dois dias após o apuramento dos votos, devendo a decisão ser tomada nos três dias subsequentes.

4. Antes da tomada da decisão sobre o recurso, a Comissão Nacional de Eleições deve notificar os mandatários das candidaturas para nos termos da lei, querendo, se pronunciarem, no prazo de vinte e quatro horas.

5. A decisão referida ao n.º 2 do artigo anterior deve ser notificada, pela via mais rápida ao recorrente ou recorrentes

ARTIGO 195

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional.

2. O recurso é interposto no prazo de três dias, a contar da notificação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentado.

3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo os órgãos eleitorais.

ARTIGO 196

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer mesa da assembleia de voto e a votação em toda a área da assembleia de voto só são julgadas nulas, desde que se haja verificado ilegalidades que possam influir substancialmente no resultado geral das eleições.

2. Declarada nula a eleição de uma ou mais mesas da assembleia de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até ao segundo Domingo posterior à decisão, em data a fixar pelo Presidente da República, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 197

(Isenção de custas e celeridade do processo)

O processo de recurso contencioso é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente.

CAPÍTULO II

Ilícito Eleitoral

SECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO 198

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas na presente Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na lei penal, pelos tribunais judiciais competentes.

2. As infracções previstas na presente Lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por agentes sujeitos a essa responsabilidade.

ARTIGO 199

(Circunstâncias agravantes)

Para além das previstas na legislação penal, constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- a) a infracção influir no resultado da votação;
- b) os seus agentes serem membros da Comissão Nacional de Eleições, das comissões de eleições provinciais, distritais ou de cidade, das mesas das assembleias de voto ou do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral;
- c) o agente ser candidato, delegado de candidatura, mandatário de lista ou observador.

ARTIGO 200

(Não suspensão ou substituição das penas)

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

ARTIGO 201

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação com trânsito em julgado em pena de prisão maior, por prática de infracção eleitoral dolosa prevista na presente Lei é acompanhada de condenação, em igual período de suspensão de direitos políticos.

ARTIGO 202

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracções relativas às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II

Infracções Relativas à Apresentação de Candidaturas

ARTIGO 203

(Candidatura plúrima)

Aquele que intencionalmente subscrever mais do que uma lista de candidatos à deputado da Assembleia da República, é punido com pena de exclusão em todas as listas que subscrever e multa de doze a vinte e quatro salários mínimos nacionais.

SECÇÃO III

Infracções Relativas à Campanha Eleitoral

ARTIGO 204

(Normas éticas da campanha)

O apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, ao racismo, à violência ou à guerra, são punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos, se outra mais grave não couber.

ARTIGO 205

(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

ARTIGO 206

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes, com o intuito de os prejudicar ou injuriar é punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 207

(Utilização abusiva do tempo de antena)

1. Os partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes e os respectivos membros que, através da imprensa escrita, da rádio e da televisão e durante as campanhas eleitorais no exercício do direito de antena para propaganda eleitoral, apelarem à desordem ou à insurreição, ao incitamento ao ódio, à violência, à guerra, à injúria ou à difamação, são imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 208

(Utilização indevida de bens públicos)

Os partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes e demais candidatos que violarem o disposto no artigo 42 da presente Lei, sobre a utilização em campanha eleitoral de bens do Estado, autarquias locais, institutos públicos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas, é punido com pena de prisão até um ano e multa de dez a vinte salários mínimos nacionais, sendo convertido em multa a pena de prisão.

ARTIGO 209

(Suspensão do direito de antena)

1. A suspensão prevista no artigo anterior é determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição ofendida.

2. Para o efeito da eventual prova de conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, devem as estações de rádio

e televisão registar e arquivar até à validação das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação de o facultar à Comissão Nacional de Eleições, sempre que dele necessitar.

3. A Comissão Nacional de Eleições profere a decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, caso em que decide dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, do partido político ou coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por meio expedido dirigido à sede desse partido ou coligação, contendo, em síntese, a matéria da infracção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental que deve ser entregue à Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.

ARTIGO 210

(Violação da liberdade da reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 211

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, antes de declarada ou durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, cortejos ou desfiles sem o cumprimento do disposto nas Leis n.º 9/91, de 18 de Julho e na n.º 7/2001, de 7 de Julho, respectivamente, e no artigo 21 da presente Lei, é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 212

(Violação dos direitos de propaganda sonora e gráfica)

Aquele que violar o disposto nos artigos 32 e 33, sobre propaganda com uso de meios sonoros ou gráficos, é punido com pena de multa de três a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 213

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até seis meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria desactualizada.

ARTIGO 214

(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que descaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes, papéis, listas ou ainda quaisquer outros materiais de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 215

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia das eleições ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa de treze a vinte e seis salários mínimos nacionais.

2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.

ARTIGO 216

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos a opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições legislativas e presidenciais ou de qualquer forma revelar o sentido do voto, no período entre o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições, é punido com pena de prisão até um ano e multa de um a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 217

(Não contabilização de despesas e receitas)

Aquele que violar o disposto no artigo 39 da presente Lei é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 218

(Não prestação de contas)

1. Aquele que violar o disposto no n.º 1 do artigo 41 da presente Lei é punido com pena de multa de vinte e cinco a cinquenta salários mínimos nacionais e fica impedido de concorrer nas eleições seguintes.

2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos políticos, coligações de partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores proponentes, mandatários de lista, delegados ou representantes, respondem solidariamente pelo pagamento das multas.

SECÇÃO IV

Infracções Relativas às Eleições

ARTIGO 219

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar é punido com pena de multa de meio a um salário mínimo nacional.

2. A pena de prisão até um ano e multa de um a dois salários mínimos nacionais é imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade do outro cidadão regularmente recenseado, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de dois a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 220

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

ARTIGO 221

(Impedimento do sufrágio)

1. Aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, é punido com pena de prisão até doze meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 222

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

ARTIGO 223

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou portador de outra deficiência a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 224

(Violação do segredo de voto)

Aquele que usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 225

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar coacção ou artifícios fraudulentos para constranger ou induzir a votar num determinado candidato, partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes ou abster-se de votar, é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, com a conduta referida no número anterior, visar obter a desistência de alguma candidatura.

3. A pena prevista nos números anteriores é agravada nos termos da legislação penal em vigor, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de seis a doze meses.

ARTIGO 226

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar outra qualquer sanção para o forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura, ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a seis

salários mínimos nacionais, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

ARTIGO 227

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado de outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 228

(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que dolosamente não exibir a urna perante os membros da mesa, delegados de candidaturas, observadores, jornalistas ou eleitores no acto da abertura da votação, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão é até um ano, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 229

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da mesa da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 230

(Fraudes no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 231

(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que por qualquer forma se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena é até um ano.

ARTIGO 232

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O membro da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotestos escritos pelo delegado de candidatura da respectiva mesa, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 233

(Recusa em distribuir actas e editais originais)

Aquele que, tendo o dever de fazê-lo, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 234

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das mesas da assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com pena de prisão até três meses e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito de fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos nacionais.

3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos

ARTIGO 235

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado das candidaturas que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais, é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

ARTIGO 236

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei, é punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a seis meses.

ARTIGO 237

(Obstrução ao exercício de direitos)

Aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio, ou ainda funcionários e agentes do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, indicados de proceder à centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, é punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a sete salários mínimos nacionais.

ARTIGO 238

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for designado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo justificado, recusar, não realizar as suas atribuições ou abandonar essas funções é punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.

ARTIGO 239

(Falsificação de documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma, com dolo vicie, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos de recenseamento eleitoral, os boletins de voto, as actas e os editais das mesas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes a eleição e apuramento, é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

ARTIGO 240

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresente reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou recurso, ou que impugne decisões dos órgãos da administração eleitoral, através de petições infundadas, é punido com pena de multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 241

(Presença indevida da força armada na mesa da assembleia de voto)

O Comandante da força armada que, sem motivo, se introduzir na assembleia de voto, sem prévia requisição do presidente, violando o disposto no artigo 81 da presente Lei é punido com pena de prisão até 3 meses e multa de seis a doze meses de salários mínimos nacionais.

ARTIGO 242

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no número 2 do artigo 81, e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

ARTIGO 243

(Incumprimento de obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como a demorar infundadamente o seu cumprimento, é punido com pena de multa de cinco a doze salários mínimos nacionais.

TÍTULO VIII

Observação do Processo Eleitoral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 244

(Definição)

Entende-se por observação do processo eleitoral a verificação consciente, genuína, responsável, idónea e imparcial das diversas fases que os actos compreendem.

ARTIGO 245

(Âmbito e incidência da observação)

1. A observação eleitoral abrange todas as fases do processo eleitoral, desde o seu início até a validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

2. A observação do processo eleitoral incide fundamentalmente em observar o seguinte:

- a) as actividades da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e dos seus órgãos de apoio ao nível central, provincial, distrital e de cidade, ao longo do processo eleitoral;
- b) as operações do recenseamento eleitoral;
- c) o decurso da preparação, inscrição e registo dos proponentes e a verificação dos requisitos formais dos processos de candidaturas e dos respectivos candidatos;
- d) o decurso da campanha de educação cívica e da propaganda eleitoral;
- e) o decurso de processo de formação dos membros das assembleias de voto, da instalação das assembleias de voto, de votação, do apuramento em todos os níveis e da validação e proclamação dos resultados eleitorais pelos órgãos competentes;
- f) a fiscalização dos actos eleitorais.

3. As constatações verificadas no processo eleitoral, pelos observadores devem ser apresentadas por escrito em língua portuguesa à Comissão Nacional de Eleições, bem como aos seus órgãos de apoio, conforme a área da abrangência da observação eleitoral.

ARTIGO 246

(Regime de Observação)

A observação do processo eleitoral rege-se por princípios e regras universalmente aceites e praticados pelos Estados.

ARTIGO 247

(Início e termino da observação eleitoral)

A observação eleitoral começa a partir do início do processo eleitoral e termina com a validação e proclamação dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO II

Constituição e Categoria dos Observadores

SECÇÃO I

Constituição de Observadores

ARTIGO 248

(Constituição)

1. Pode ser observador de processo eleitoral cidadão moçambicano ou estrangeiro maior de dezoito anos de idade à data da entrega do pedido para a acreditação e capaz de exercer as suas funções com liberdade, consciência, genuinidade, responsabilidade, idoneidade, independência, objectividade, imparcialidade e sem interferir ou criar obstáculos à realização dos actos eleitorais subsequentes, nos termos da presente Lei.

2. A observação do processo eleitoral é, também, feita por organizações sociais e por entidades estrangeiras de reconhecido prestígio, desde que umas e outras não sejam partidárias.

3. Podem, ainda, ser observadores:

- a) as organizações sociais nacionais de carácter religioso ou não religioso, as organizações não-governamentais nacionais ou individualidades nacionais de reconhecida idoneidade;

b) as organizações internacionais, as organizações não-governamentais estrangeiras e governos estrangeiros ou personalidades estrangeiras de reconhecida experiência e prestígio.

4. Aos cidadãos moçambicanos não pode ser atribuído o estatuto de observador internacional.

ARTIGO 249

(Incompatibilidades)

A função de observador é incompatível com a de:

- a) membro do Governo;
- b) secretário permanente;
- c) director nacional;
- d) governador provincial;
- e) director provincial;
- f) administrador de distritos;
- g) magistrado em exercício de funções;
- h) chefe de posto administrativo;
- i) director distrital;
- j) titular de órgão de assembleia provincial;
- k) titular de órgão autárquico;
- l) membro das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 250

(Pedidos para observação do processo eleitoral)

1. Os pedidos, por escrito em língua portuguesa sob forma de requerimento ou modelo instituído pela Comissão Nacional de Eleições, dos observadores nacionais do processo eleitoral, são apresentados ao presidente da comissão provincial de eleições, acompanhados da documentação comprovativa da sua identificação, legalmente reconhecida e de um *curriculum vitae* dos petiçãoários.

2. Os pedidos por escrito, em língua portuguesa sob forma de requerimento dos observadores nacionais cuja organização seja de âmbito nacional, e dos observadores internacionais do processo eleitoral, são apresentados ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, especificando as motivações da observação, bem como o tipo de observação, área da abrangência da observação e os nomes de quem os representa.

3. A identificação do candidato a observador nacional faz-se através da fotocópia reconhecida do cartão de eleitor, do certificado de registo eleitoral ou da fotocópia do bilhete de identidade e, tratando-se de estrangeiro, por via da fotocópia reconhecida do Documento de Identificação do Residente Estrangeiro ou da fotocópia do passaporte.

ARTIGO 251

(Competência para decidir sobre o pedido)

Compete à Comissão Nacional de Eleições ou a comissão provincial de eleições, conforme os casos, decidir sobre o pedido de estatuto de observador do processo eleitoral, no prazo de até cinco dias após a recepção do mesmo.

ARTIGO 252

(Reconhecimento)

1. O estatuto de observador adquire-se pelo acto de reconhecimento.
2. O reconhecimento da qualidade de observador do processo eleitoral é feito pela Comissão Nacional de Eleições e pelas comissões provinciais de eleições.
3. As entidades nacionais que por iniciativa própria desejarem

indicar algum observador devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições, a nível central ou provincial, conforme a área de abrangência da observação.

4. As entidades estrangeiras que, por iniciativa própria, desejarem indicar algum observador, devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições.

5. No reconhecimento dos observadores nacionais ou estrangeiros não há fixação do número limite de observadores a serem autorizados, sendo obrigatório que os pedidos de autorização, devidamente instruídos com a documentação exigida, sejam deferidos, desde que satisfaçam os requisitos formais fixados na presente Lei.

ARTIGO 253

(Credenciação dos observadores)

1. A credenciação dos observadores para observar o processo eleitoral é feita pela Comissão Nacional de Eleições ou pela comissão provincial de eleições, conforme o âmbito de abrangência do petiçãoário.

2. A credencial deve mencionar, no quadro da autorização para a observação, o círculo eleitoral onde o observador desenvolverá a sua actividade de observação eleitoral.

ARTIGO 254

(Cartão de identificação do observador)

1. Cada observador do processo eleitoral é portador de um cartão de identificação, documento pessoal e intransmissível, emitido pela Comissão Nacional de Eleições ou pela comissão provincial de eleições competente, que permite ao seu portador a sua identificação, livre circulação em todos os órgãos e instalações dos órgãos eleitorais.

2. O cartão de identificação referido no número anterior do presente artigo deve conter os seguintes elementos:

- a) nome e apelido do observador;
- b) organização a que o observador pertence;
- c) categoria do observador;
- d) área de abrangência do observador;
- e) fotografia tipo passe em colorido do observador;
- f) data, assinatura e carimbo do órgão competente que reconheceu o estatuto de observador, nos termos da presente Lei.

3. Para cada processo eleitoral há um tipo de cartão de identificação, cujo modelo é emitido pela Comissão Nacional de Eleições.

4. O cartão é válido até à validação e proclamação dos resultados eleitorais pelo Conselho Constitucional.

SECÇÃO II

Categorias dos Observadores

ARTIGO 255

(Categorias)

1. Os observadores dos processos eleitorais podem ser nacionais e/ou estrangeiros.

2. São observadores nacionais:

- a) observadores de organizações sociais;
- b) observadores a título individual.

3. São observadores estrangeiros:

- a) observadores de organizações internacionais;
- b) observadores de organizações não-governamentais internacionais;

- c) observadores de governos estrangeiros;
- d) observadores a título individual;
- e) observadores de cortesia.

ARTIGO 256

(Observadores de organizações sociais)

São observadores de organizações sociais aqueles que, sendo moçambicanos, tenham sido credenciados pelos órgãos eleitorais a nível central ou provincial, para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 257

(Observadores individuais nacionais)

São observadores nacionais, a título individual, aquelas personalidades, de nacionalidade moçambicana que gozam de reputação pública pela sua idoneidade e prestígio que, a título pessoal, são credenciadas para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 258

(Observadores das organizações internacionais)

São observadores oficiais de organizações internacionais todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por tais organizações tenham sido indicados para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique, ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais como tais.

ARTIGO 259

(Observadores de organizações não-governamentais internacionais)

São observadores de organizações não-governamentais internacionais todos aqueles que, não sendo moçambicanos, por estas tenham sido indicados para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique, ou reconhecidas pelos órgãos eleitorais como tais.

ARTIGO 260

(Observadores de governos estrangeiros)

São observadores de governos estrangeiros todos aqueles que sejam indicados por aqueles governos para observar o processo eleitoral nos termos da presente Lei, a convite das autoridades da República de Moçambique ou reconhecidos pelos órgãos eleitorais como tais.

ARTIGO 261

(Observadores internacionais a título individual)

São observadores internacionais a título individual, todas aquelas personalidades, de nacionalidade estrangeira, de reconhecida idoneidade, experiência e prestígio internacional que, a título pessoal, tenham sido convidadas ou reconhecidas para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 262

(Observadores de cortesia)

São observadores de cortesia todos aqueles que, não sendo moçambicanos, e não integrando qualquer das categorias previstas nos artigos anteriores, sejam diplomatas ou chefes de missão acreditados em Moçambique que forem convidados ou reconhecidos para observar o processo eleitoral, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres dos Observadores

ARTIGO 263

(Direitos dos observadores)

1. Os observadores do processo eleitoral gozam de:

- a) livre circulação em todos os locais onde decorrem actividades eleitorais que compreendem os diferentes momentos do processo eleitoral, dentro dos limites de abrangência da área indicada no cartão do observador de que é portador;
- b) observar o processo de instalações das brigadas de recenseamento e das mesas de assembleia de voto, o processo de votação, o apuramento e a fixação dos resultados parciais nas mesas das assembleias de voto;
- c) observar as operações subsequentes do processo eleitoral em todos os escalões, nomeadamente, a recolha de dados, centralização e apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito, da cidade, da província e central, incluindo a publicação, o anúncio, a validação e proclamação dos resultados eleitorais;
- d) obter a legislação sobre o processo eleitoral e devidos esclarecimentos dos órgãos eleitorais sobre matérias ligadas à actividade eleitoral em todas as fases do processo eleitoral;
- e) verificar a participação dos fiscais do recenseamento eleitoral e dos delegados nas mesas das assembleias de voto de acordo com a legislação eleitoral;
- f) comunicar-se livremente com todos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes;
- g) consultar as deliberações, directivas, regulamentos e instruções dimanadas da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral em matéria do processo eleitoral;
- h) tornar público sem qualquer interferência as declarações relativas às constatações e recomendações sobre o decurso e evolução do processo eleitoral;
- i) apresentar o relatório e os comunicados públicos que tiver produzido, aos órgãos eleitorais e às instituições intervenientes no processo eleitoral sobre as constatações que haja por pertinente.

2. Os observadores gozam, ainda do direito de liberdade de circulação em todo o território nacional, nos limites da área da abrangência da credencial.

ARTIGO 264

(Deveres dos observadores)

1. Os observadores estão sujeitos aos deveres de imparcialidade, independência e de objectividade.

2. Os observadores estão ainda sujeitos aos seguintes deveres:

- a) respeitar a Constituição da República de Moçambique e demais leis vigentes;
- b) respeitar as regras estabelecidas sobre a observação eleitoral;
- c) efectuar uma observação consciente e genuína, responsável, idónea, objectiva e imparcial;
- d) manter uma estrita e constante imparcialidade e neutralidade política em todas as circunstâncias no desempenho da sua actividade na qualidade de observador;

- e) exercer a qualidade de observador com profissionalismo e competência, com respeito a precisão, correnteza e observação directa dos factos que reporta, devendo, sempre que constatar situações irregulares, fazer-se acompanhar de elementos materiais de prova;
- f) abster-se de fazer comentários públicos antes do pronunciamento oficial do grupo a que esteja integrado ou anúncios oficiais pelas autoridades competentes dos órgãos eleitorais;
- g) identificar-se prontamente perante a Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a todos níveis, sempre que necessário;
- h) identificar-se sempre que for exigido perante as autoridades eleitorais, exibindo o cartão de identificação de observador;
- i) informar por escrito em língua portuguesa, a Comissão Nacional de Eleições ou aos seus órgãos de apoio, conforme a área de abrangência, sobre as constatações que julgue pertinentes sobre o processo eleitoral;
- j) colaborar com a Comissão Nacional de Eleições e seus órgãos de apoio e prestar apoio necessário ao eficaz e pronto desempenho das suas competências;
- k) abster-se de praticar ou tomar atitudes que dificultem, obstruam ou tornem ineficaz o trabalho prestado pela Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio ou a prontidão na realização dos actos eleitorais.

ARTIGO 265

(Mobilidade dos observadores)

Para garantir a observação e verificação da liberdade, justiça e transparência do processo eleitoral, os observadores podem, a seu critério, fazer a observação dentro dos limites geográficos do círculo eleitoral para o qual estiver credenciado pelos órgãos eleitorais competentes.

ARTIGO 266

(Apresentação de constatações)

Durante o processo eleitoral o observador deve apresentar os factos constatados através de informações, relatórios, notas verbais ou comunicações escritas à Comissão Nacional de Eleições ao nível central, provincial, distrital ou de cidade e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral no mesmo escalão.

ARTIGO 267

(Deveres de colaboração)

A Comissão Nacional de Eleições e os seus órgãos de apoio aos diversos níveis, e os órgãos das demais instituições centrais e locais do Estado, incluindo as representações diplomáticas ou consulares de Moçambique no país onde pode vir a ter lugar o processo eleitoral, prestam a colaboração e proporcionam, na medida do possível, apoio aos observadores com vista a cabal execução da sua missão.

ARTIGO 268

(Acompanhamento da observação)

1. As entidades devidamente reconhecidas e credenciadas para observação do processo eleitoral devem comunicar as formas organizativas adoptadas para o efeito à Comissão Nacional de Eleições, tratando-se de internacionais.

2. Cabe à Comissão Nacional de Eleições definir a modalidade de acompanhamento dos observadores.

ARTIGO 269

(Revogação da acreditação)

A Comissão Nacional de Eleições pode a qualquer momento, revogar e fazer cessar a actividade de observador a quem violar os deveres estabelecidos na presente Lei.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 270

(Isenções e emissão de certidões)

1. São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e imposto, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado na presente Lei, tais como:

- a) certidões necessárias para o registo eleitoral;
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou recursos previstos na presente Lei;
- c) reconhecimentos notariais para efeitos de registo;
- d) documentos relativos a contratação de agentes do Estado no âmbito do recenseamento eleitoral e actos eleitorais.

2. As certidões necessárias para o recenseamento e demais actos eleitorais, ou em virtude destes, são obrigatoriamente passadas a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

3. Não estão sujeitos à fiscalização prévia, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva, os actos de contratação dos brigadistas do recenseamento eleitoral, agentes de educação cívico-eleitoral e dos membros das mesas das assembleias de voto.

ARTIGO 271

(Regras a observar na elaboração das actas e editais)

1. As actas e os editais são elaborados em termos claros e precisos, devendo as palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhas serem expressamente ressalvadas antes da sua assinatura.

2. O número de votos obtidos por cada candidatura é mencionado por algarismo e por extenso.

ARTIGO 272

(Valor probatório das actas e editais)

Na falta, por destruição, desvio ou descaminho, dos elementos de apuramento de votos constantes dos artigos 99, 105, 103 e 144 da presente Lei, as actas e os editais originais devidamente assinados e carimbados entregues aos partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes ou seus representantes, fazem prova bastante na resolução de litígios de contencioso eleitoral.

ARTIGO 273

(Conservação de documentação eleitoral)

1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, durante o período de cinco anos, a contar da investidura dos órgãos eleitos, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

2. Toda a outra documentação dos processos eleitorais é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, nos termos da lei.

ARTIGO 274

(Investidura dos deputados)

1. Os deputados da Assembleia da República são investidos na função, até quinze dias após a publicação em *Boletim da República* dos resultados finais do apuramento.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições a marcação da data exacta de investidura dos deputados.

ARTIGO 275

(Posse do Presidente da República)

O Presidente da República toma posse do cargo até oito dias após a investidura da Assembleia da República eleita, competindo ao Conselho Constitucional a marcação da data exacta.

ARTIGO 276

(Âmbito de aplicação do presente regime jurídico eleitoral)

O presente regime jurídico eleitoral é aplicável, com as devidas adaptações em cada caso, às eleições autárquicas e das assembleias provinciais, sem prejuízo da lei especial, relativamente à eleição do Presidente do Conselho Municipal, dos membros das assembleias municipais e das assembleias provinciais.

ARTIGO 277

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, relativo à eleição do Presidente da República e eleição dos deputados da Assembleia da República e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 278

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovo*.

Promulgada aos, 13 de Fevereiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.